

A Sua Excelência o Senhor
Solon Pereira de Sousa
Vereador-Presidente do Município de Corumbiara

Ofício n. 0298/25-DP-SPJ**Processo n. 01411/24****Unidade Jurisdicionada:** Poder Executivo Municipal de Corumbiara**Assunto:** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023**Relator:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida**De que se trata?**

Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00232/24 (ID 1686059)** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00049/24 (ID 1686057)** anexos foram emitidos no **Processo n. 01411/24**.

O que devo fazer?

Deve acessar o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixar os autos eletrônicos referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse município.

Quer mais informações do processo?

Basta acessar o **Portal do Cidadão**, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos em que sou parte interessada”:

<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>**Como encaminhar documentos?**

Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>, no campo “peticionamento eletrônico”.

Aponte a câmera do celular para o QR Code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando [AQUI](#)



Dúvidas?



(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6279 (Whatsapp)



(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6280 (Telefone)

Legislação



Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1411/2024 (Apenso autos n. 1885/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)
ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
5. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Recomendações.
6. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira**
Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- i) variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii) total do estoque em cobrança judicial;
- iii) total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv) inscrições realizadas;
- v) valor arrecadado;
- vi) percentual de arrecadação;
- vii) prescrições;
- viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON N° 02/2024:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1659932, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

6.1 – A realização de esforços para implementar boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

6.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

6.3 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

6.4 – Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

6.5 – Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6.6 – Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

6.7 – Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1659932, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:

7.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

7.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

7.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII – Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

8.1 – Ao elaborar o Plano Municipal de Educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões.

IX – Alertar a Controladora Geral do Município, Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, ou a quem vier a lhe substituir, para o dever de acompanhar e informar, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

X – Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1659932), as seguintes determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a **promover a baixa de responsabilidade**:

- a. Acórdão APL-TC 00155/23, item II (Processo n. 01017/23);
- b. Acórdão APL-TC 00296/22, item III-3.1 (Processo n. 00936/22);
- c. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00142/21, item I (Processo n. 00918/21);
- d. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00071/21, item 9 (Processo n. 00918/21);
- e. Acórdão APL-TC 00313/21, itens III, III.1, III.3, III.5, III.6, IV.1, IV.2 (Processo n. 01454/21);
- f. Decisão Monocrática GCESS n. 00049/21, itens II e III (Processo n. 00377/20);
- g. Acórdão APL-TC 00162/21, itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 e VIII (Processo n. 01630/20);
- h. Decisão Monocrática GCESS n. 00225/20, itens I, “a”, “b” e “c” (Processo n. 02860/20);
- i. Decisão Monocrática GCESS n. 00061/21, item I (Processo n. 02860/20);
- j. Acórdão APL-TC 00312/19, itens II e III (Processo n. 00942/19);
- k. Decisão Monocrática GCESS n. 00263/20, item IV (Processo n. 01903/19);

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- l. Acórdão APL-TC 00446/18, itens II e IV (Processo n. 01513/18);
- m. Acórdão APL-TC 00619/17, itens II, IV, V, VI, VII e IX (Processo n. 01785/17);
- n. Acórdão APL-TC 00328/20, itens III, “b” e “c” (Processo n. 02353/17);
- o. Decisão Monocrática GCESS n. 00044/20, item 8 (Processo n. 02353/17);
- p. Decisão Monocrática GCESS n. 00023/20, item II (Processo n. 02353/17);
- q. Acórdão AC1-TC 00040/15, itens IV e V (Processo n. 00798/14).

XI – Considerar parcialmente cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1659932), as seguintes determinações impostas por esta Corte de Contas, as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo:

- a. Acórdão APL-TC 00296/2022, item III-3.2 (Processo n. 00936/22);
- b. Acórdão APL-TC 00313/2021, item III.2 (Processo n. 01454/2021);
- c. Acórdão APL-TC 00444/16, item II (Processo n. 01514/16).

XII – Considerar prejudicadas, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, as seguintes determinações:

- a. Decisão Monocrática GCJVA n. 00043/23, item II (Processo n. 00927/23);
- b. Acórdão APL-TC 00313/2021, itens III.4 (Processo n. 01454/21);
- c. Acórdão AC2-TC 00560/19, item II (Processo n. 01808/19);
- d. Acórdão AC2-TC 00378/18, item V (Processo n. 00154/17);
- e. Acórdão APL-TC 00443/17, item IX (Processo n. 01316/15);
- f. Acórdão APL-TC 00300/16, itens II e III (Processo n. 03523/14);
- g. Acórdão APL-TC 00258/16, item XIX (Processo n. 03468/12);
- h. Acórdão APL-TC 00122/15, item VI (Processo n. 04699/12);
- i. Acórdão APL-TC 00058/17, item XXXI (Processo n. 03830/11);
- j. Acórdão APL-TC 00010/15, item IX (Processo n. 03605/10);
- k. Acórdão APL-TC 00086/15, item VII (Processo n. 02924/09);

XIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 61



Proc.: 01411/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1411/2024 (Apenso autos n. 1885/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)¹
SUSPEITOS : Não há
IMPEDIDOS : Não há
ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte de Contas no dia 27/03/2024, em atendimento ao artigo 52 da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva. Os Balancetes mensais foram remetidos, via Sigap Contábil, até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

3. A instrução técnica preliminar (ID 1582906), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou os seguintes achados: **A1** – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A2** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (11,89); **A3** – Não cumprimento das determinações do Tribunal; **A4** – Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

4. Seguidamente, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são corolários do devido processo legal, foi definida a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0071/2024-GCJVA (ID. 1588481). O Chefe do Poder Executivo Municipal foi devidamente notificado por meio do Mandado de Audiência n. 148/24-DP-SPJ, ID. 1589891.

5. Assim, aportou nesta Corte de Contas, por meio do documento n. 4507/2024, pedido de dilação do prazo de defesa, em caráter excepcional, por parte do responsável. Em que pese tal pedido,

¹ Receitas realizadas no exercício. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (ID. 1576425)

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destaca-se que o interessado apresentou defesa, consoante petição ID 1610917, acompanhada de documentos, todos encartados no Protocolo n. 4611/2024, o qual foi juntado aos autos, por ordem deste relator.

6. Seguindo o trâmite processual, por intermédio da Decisão Monocrática DM-00122/2024-GCJVA (ID. 1611339) deferi, excepcionalmente, a prorrogação de prazo e em ato contínuo, recebi a documentação protocolizada e determinei a remessa ao Corpo Instrutivo para apreciação.

7. Após análise das defesas, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1659932) manifestou-se pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referentes ao exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Emitir **parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Corumbiara, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Corumbiara, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Considerar parcialmente cumpridas as seguintes determinações:

a. Acórdão APL-TC 00296/2022, item III (Processo n. 00936/22);

b. Acórdão APL-TC 00313/2021, item III.2 (Processo n. 01454/2021);

c. Acórdão APL-TC 00444/16, item II (Processo n. 01514/16).

5.5. Considerar cumpridas as seguintes determinações:

a. Acórdão APL-TC 00155/23, item II (Processo n. 01017/23);

b. Acórdão APL-TC 00296/22, item III (Processo n. 00936/22);

c. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00142/21, item I (Processo n. 00918/21);

d. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00071/21, item 9 (Processo n. 00918/21);

e. Acórdão APL-TC 00313/21, itens III, III.1, III.3, III.5, III.6, IV, IV.2 (Processo n. 01454/21);

f. Decisão Monocrática GCESS n. 00049/21, itens II e III (Processo n. 00377/20);

g. Acórdão APL-TC 00162/21, itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 e VIII (Processo n. 01630/20);

h. Decisão Monocrática GCESS n. 00225/20, itens I, “a”, “b” e “c” (Processo n. 02860/20);

i. Decisão Monocrática GCESS n. 00061/21, item I (Processo n. 02860/20);

j. Acórdão APL-TC 00312/19, itens II e III (Processo n. 00942/19);

k. Decisão Monocrática GCESS n. 00263/20, item IV (Processo n. 01903/19);

l. Acórdão APL-TC 00446/18, itens II e IV (Processo n. 01513/18);

m. Acórdão APL-TC 00619/17, itens II, IV, V, VI, VII e IX (Processo n. 01785/17);

n. Acórdão APL-TC 00328/20, itens III, “b” e “c” (Processo n. 02353/17);

o. Decisão Monocrática GCESS n. 00044/20, item 8 (Processo n. 02353/17);

p. Decisão Monocrática GCESS n. 00023/20, item II (Processo n. 02353/17);

q. Acórdão AC1-TC 00040/15, itens IV e V (Processo n. 00798/14).

5.6. Considerar prejudicada, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações:

a. Decisão Monocrática GCJVA n. 00043/23, item II (Processo n. 00927/23);

b. Acórdão APL-TC 00313/2021, itens III.4 (Processo n. 01454/21);

c. Acórdão AC2-TC 00560/19, item II (Processo n. 01808/19);

d. Acórdão AC2-TC 00378/18, item V (Processo n. 00154/17);

e. Acórdão APL-TC 00443/17, item IX (Processo n. 01316/15);

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f. Acórdão APL-TC 00300/16, itens II e III (Processo n. 03523/14);
- g. Acórdão APL-TC 00258/19, item XIX (Processo n. 03468/12);
- h. Acórdão APL-TC 00122/15, item VI (Processo n. 04699/12);
- i. Acórdão APL-TC 00058/17, item XXXI (Processo n. 03830/11);
- j. Acórdão APL-TC 00010/15, item IX (Processo n. 03605/10);
- k. Acórdão APL-TC 00086/15, item VII (Processo n. 02924/09);

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,18% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 39,68% classificação parcial “A”);

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 181/2024-GPGMPC (ID 1668175), elaborado pelo ilustre Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, concordou com o entendimento da Unidade Técnica e recomendou que no Parecer Prévio seja incluída a orientação à Administração do Município para que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) análise da base de dados; b) estabelecimento de responsabilidade; c) treinamento de pessoal; d) implementação de processos ágeis; e) negociação e parcelamento; f) intensificação da cobrança; g) monitoramento contínuo; e ii) ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos baseados nas referências da norma nacional, nestes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Leandro Teixeira Vieira**, Prefeito Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, registrando, tão somente, a permanência do achado de auditoria consistente no não cumprimento do Indicador 3A da Meta 3 do Plano Nacional de Educação;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** a atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo (ID 1659932, fls. 55 a 57):
[...]

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguintes **RECOMENDAÇÕES** e do seguinte **ALERTA**:

III.1 – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

III.2 - Recomendar à Administração do Município que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas; **b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos; **c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança; **d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos; **e) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação; **f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e **g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

III.3 – Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

Este é o parecer. (destaques no original)

9. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Conforme descrito anteriormente, os autos tratam da apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**. O objetivo é subsidiar a augusta Câmara Municipal com os elementos técnicos necessários para o julgamento político, bem como fornecer informações essenciais ao cidadão, visando à efetivação do Controle Social.

11. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2023, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além de verificar a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e nos repasses das contribuições previdenciárias e ainda, se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. O presente voto será metodologicamente dividido em cinco partes: na primeira, será abordado o Controle Interno da Administração Pública; a segunda parte tratará dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira se concentrará na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; na quarta, será feita a apresentação da avaliação da política de alfabetização e da educação infantil; na quinta, será analisado o cumprimento das determinações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e, na sexta, serão apresentadas as considerações finais para fundamentar o voto, em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos no que for pertinente a cada irregularidade verificada.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno com o objetivo de criar um mecanismo para controlar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Esse sistema foi estabelecido para avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública, bem como para apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III, e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relatório e o Certificado de Auditoria, acompanhados do Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, farão parte do Processo de Prestação de Contas. Esses documentos deverão consignar qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, bem como indicar as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

15. Constam nos autos, sob ID 1576440, o Relatório Anual referente às atividades realizadas pela Controladoria Geral, bem como o Parecer e o Certificado de Auditoria subscritos pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Nascimento, que opinou pela regularidade das contas.

16. Ademais, nota-se ainda, no referido documento, a anexação do Pronunciamento da Autoridade Superior (ID 1576450), que atesta o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em conformidade com o estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Por oportuno, transcrevem-se *in litteris* excertos do Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

Ressaltamos que o Controle Interno acompanhou a execução orçamentária, financeira e patrimonial da administração, especialmente os atos que envolvem a preservação do equilíbrio orçamentário, a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Este setor também analisou a prestação de contas do exercício e todos os dados estão em consonância com a documentação pertinente. Onde foi verificado a necessidade de implantar esforços na cobrança de dívida ativa e na arrecadação no exercício de 2023. Apesar dos resultados obtidos na gestão, observamos que a administração procurou conduzir a gestão para o atendimento dos interesses coletivos, mantendo o equilíbrio fiscal.

Ademais esta controladoria tem firmado esforços para reestruturar a forma de acompanhamento, focado em aspectos gerenciais, de maneira a contribuir mais diretamente com a gestão do Município, evitando a práticas ultrapassadas. Recomendamos a alocação de esforços no sentido implante de condição básica para a melhoria dos serviços prestados à população. Diante do acompanhamento concomitante dos processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício, esta Controladoria, **OPINA pela APROVAÇÃO das contas de Governo do ano de 2023.**

18. Verifica-se, portanto, com base no Relatório Anual, no Parecer e no Certificado de Auditoria, que tratam das atividades realizadas pela Controladoria Geral, que o Órgão de Controle Interno, durante o período em análise, cumpriu com seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal. Esse monitoramento foi realizado de forma concomitante, com proposições de medidas efetivas para a correção de impropriedades detectadas, bem como com o acompanhamento das providências adotadas pelos gestores. Observa-se, portanto, o cumprimento do disposto nos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

1.2 Transparência Pública

19. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

20. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

21. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais avaliou a transparência das informações no Município da seguinte forma, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon² e demais partícipes³ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁴, tendo obtido o índice de

² Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

³ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

⁴ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transparência de **86,77%**, com classificação de nível **ouro**, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Contratos	100,00%
Despesa	100,00%
Diárias	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Receita	100,00%
Recursos humanos	100,00%
SIC	95,24%
Licitações	92,86%
Planejamento e Prestação de Contas	92,31%
LGPD e Governo Digital	83,33%
Acessibilidade	80,00%
Convênios e Transferências	66,67%
Saúde	60,00%
Emendas parlamentares	50,00%
Renúncia de Receita	31,25%
Educação	0,00%
Obras	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência (nota abaixo de 75%) na divulgação de critérios dentro das dimensões, convênios e transferências, saúde, emendas parlamentares, renúncia de receita, educação e obras, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

22. Observa-se, então, que o Poder Executivo Municipal de Corumbiara **disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais⁵, tendo obtido o índice de transparência de 86,77%, com classificação de **nível ouro**, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

⁵ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

23. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas materializado na Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, com as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

24. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

25. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Corumbiara, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi disposto na Lei Municipal n. 1.253, de 22 de dezembro de 2021.

26. Ademais, o ente definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2023, mediante a Lei Municipal n. 1.288, de 22 de junho de 2022 (LDO).

27. O orçamento anual do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.341, de 22 de dezembro de 2022 (LOA), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$ 57.000.000,00** (cinquenta e sete milhões de reais).

28. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais **não apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis.**

2.2 Do Orçamento e suas alterações

29. No decorrer do exercício houve atualização do orçamento inicial, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária n. 1.341/2022 e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 85.397.633,18, equivalente a 149,82 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	57.000.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	9.244.910,92	16,22
(+) Créditos Especiais	27.363.062,65	48,01
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	8.210.340,39	14,40
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	85.397.633,18	149,82
(-) Despesa Empenhada	74.822.724,50	131,27
= Recursos não utilizados	10.574.908,68	18,55

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	24.727.331,51	67,55
Excesso de Arrecadação	3.670.301,67	10,03
Anulações de dotação	8.210.340,39	22,43
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
Total	36.607.973,57	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 14,40% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	8.210.340,39	14,40
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 6,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 1.972.899,60, equivalente a 3,46% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	3.420.000,00	6,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.972.899,60	3,46
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

30. Como se observa, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que não foram identificados excessos de alterações orçamentárias nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. Concluiu-se, portanto, pela conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

31. Sobre a execução do orçamento, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, conforme as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2023. Portanto, foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1582085), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	26.520.184,96	15.792.018,11	42.312.203,07
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.217.635,12	1.427.242,99	2.644.878,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	22.595,65	22.595,65
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.176.881,60	15.398,16	1.192.279,76
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	40.753,52	436.725,39	477.478,91
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	952.523,79	952.523,79
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	25.302.549,84	14.364.775,12	39.667.324,96
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	7.665.490,59	6.066.164,55	13.731.655,14
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	17.637.059,25	8.298.610,57	25.935.669,82
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	17.637.059,25	8.298.610,57	25.935.669,82

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	17.637.059,25
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a - b)	17.637.059,25
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

33. Como se observa, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2

Gestão Financeira e Patrimonial

34. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais após exame dos Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 13, VIII da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2 Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 59, IX da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3.1.3 Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO)

35. Observa-se que o exame técnico teve por objetivo apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, igualmente visa verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

36. Diante das limitações à execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, por consequência, os procedimentos de assecuração restringiram-se à verificação da: integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

37. Quanto à irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar (ID 1582906), após a análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização do achado A1 – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

38. A auditoria inicial constatou uma divergência de R\$ 120.484,95 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) entre os valores registrados pelo Banco do Brasil e os valores registrados pela contabilidade do município nos relatórios sobre a Receita Corrente Líquida (RCL). A discrepância decorre da diferença de R\$ 188.333,01 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e um centavo) na Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de R\$ - 67.848,06 na Transferência da Cota-Parte do ICMS.

39. Em justificativa (ID's 1610917 a 161931), demonstrou-se que a inconsistência no montante de R\$ 120.484,95 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) decorre de ajustes nos demonstrativos de arrecadação, principalmente em relação ao Apoio Financeiro aos Municípios (AFM) e ao ICMS.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

40. A SGCE promoveu a reanálise dos Demonstrativos de Distribuição e Arrecadação (SISBB) divulgados pelo Banco Brasil. Em consulta, identificou-se a presença dos ajustes declarados pelo responsável, conforme apontam as imagens abaixo:

Imagem – Ajustes realizados no FPM

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO		
06/12/2023	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil	12:04:06
CORUMBIARA - RO		
FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.07.2023	PARCELA DE IPI	R\$ 81.862,65 C
	PARCELA DE IR	R\$ 663.042,42 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 7.449,03 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 42.890,43 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 57.187,24 D
	AJ DED FUNDEB	R\$ 11.215,23 C
	AJ DED PASEP	R\$ 560,76 C
	AJUSTE FPM	R\$ 56.076,19 D
	TOTAL:	R\$ 593.078,17 C

Fonte: Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação (SISBB).

41. A Unidade Técnica verificou que parte da distorção identificada na Cota-Parte do FPM refere-se à ajustes realizados de forma automática pelo Banco do Brasil, conforme noticiado pelo responsável, relata que há, também, a incidência da receita de Apoio Financeiro aos Municípios, a qual foi registrada na Cota-Parte do FPM.

42. No que tange à distorção de R\$ 67.848,06 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e seis centavos) relativa à Transferência da Cota-Parte do ICMS, certificou-se que houve registro inadequado na conta. O saldo foi registrado na conta 1729.53.01.01 (Cota-Parte ICMS Compensação), enquanto deveria ter sido registrado na conta 1721.50.01.01 (Cota-Parte ICMS).

Tabela – Recálculo da distorção na avaliação de integridade e consistência

Descrição	Valor
1. (+) Apoio Financeiro aos Municípios	256.185,19
2. (-) Ajuste dedução Fundeb	11.215,23
3. (-) Ajuste dedução Pasep	560,76
4. (-) Ajuste dedução FPM	56.076,19
5. (-) ICMS Estadual	67.848,06
6. Total (1-2-3-4-5)	120.484,95
7. Inconsistência identificada	120.484,95
Avaliação (6-7)	0,00

Fonte: Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação (SISBB), documento de ID 1610918 e análise técnica

43. A SGCE verificou que os valores estão devidamente alinhados com o demonstrativo de Receita Corrente Líquida de 2023, resultando em uma avaliação final que elimina a inconsistência apontada, certificando que não houve prejuízo à integridade dos dados fiscais.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

44. Assim, da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2023, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

3.2.1

Receita Pública e Despesa

45. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2023 nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais). O quadro a seguir apresenta a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município, bem como as especificações das receitas.

Quadro 1 - Desempenho da Arrecadação

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	55.930.000,00	56.331.898,14	63.749.681,01	7.417.782,87
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.095.000,00	3.095.000,00	10.624.531,24	7.529.531,24
Receita de Contribuições	250.000,00	250.000,00	261.267,56	11.267,56
Receita Patrimonial	1.435.000,00	1.435.000,00	4.159.709,22	2.724.709,22
Transferências Correntes	51.069.000,00	51.470.898,14	48.368.125,70	-3.102.772,44
Outras Receitas Correntes	81.000,00	81.000,00	336.047,29	255.047,29
Receitas de Capital (II)	1.070.000,00	5.834.334,53	4.314.334,53	-1.520.000,00
Operações de Crédito				
Alienação de Bens				
Transferências de Capital	1.070.000,00	5.834.334,53	4.314.334,53	-1.520.000,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	57.000.000,00	62.166.232,67	68.064.015,54	5.897.782,87
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)				
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária				
Contratual				
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária				
Contratual				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	57.000.000,00	62.166.232,67	68.064.015,54	5.897.782,87
Déficit (VI)	0,00	0,00	6.758.015,54	0,00
TOTAL (VII) = (V + VI)	57.000.000,00	62.166.232,67	74.822.724,50	5.897.782,87
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	24.727.331,51	24.727.331,51	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores				
Superávit Financeiro		16.208.794,22	16.208.794,22	
Reabertura de Créditos Adicionais		8.518.537,29	8.519.537,29	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1576425)

46. Observa-se que a receita prevista na Lei Orçamentária 1.341/2022 de 22 de dezembro 2022, para a Administração Direta no exercício de 2023 foi de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

milhões de reais), ocorreram atualizações por meio de decretos de complementações orçamentárias resultando em uma previsão atualizada de R\$ 62.166.232,67 (sessenta e dois milhões, cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) e uma receita realizada de R\$ 68.064.015,54 (sessenta e oito milhões, sessenta e quatro mil, quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

47. As despesas empenhadas foram na ordem de R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte quatro reais e cinquenta centavos) resultando um déficit de R\$ 6.758.708,96 (seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oito reais e noventa e seis centavos).

48. O superávit do exercício anterior, conforme apurado no Balanço Patrimonial, foi no montante de R\$ 24.727.331,51 (vinte e quatro milhões, setecentos mil e vinte e sete mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

49. O cotejo das contas apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas apresentam os saldos das dotações, da seguinte forma:

Quadro 2 – Despesas

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	53.200.500,00	56.159.403,41	53.847.999,07	51.433.227,58	50.733.108,26	2.311.404,34
Pessoal e Encargos Sociais	24.579.000,00	27.668.010,73	26.920.822,89	26.920.822,89	26.920.822,89	747.187,84
Juros e Encargos da Dívida	10.000,00					
Outras Despesas Correntes	28.611.500,00	28.491.392,68	26.927.176,18	24.512.404,69	23.812.285,37	1.564.216,50
Despesas de Capital (IX)	3.499.500,00	29.238.229,77	20.974.725,43	9.657.841,78	9.165.681,34	8.263.504,34
Investimentos	3.219.500,00	29.238.229,77	20.984.725,43	9.657.841,78	9.165.681,34	8.263.504,34
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	280.000,00					
Reserva de Contingência (X)	300.000,00					
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	57.000.000,00	85.397.633,18	74.822.724,50	61.091.069,36	59.898.789,60	10.574.908,68
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	57.000.000,00	85.397.633,18	74.822.724,50	61.091.069,36	59.898.789,60	10.574.908,68
Superávit (XIV)						
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	57.000.000,00	85.397.633,18	74.822.724,50	61.091.069,36	59.898.789,60	10.574.908,68
Reserva do RPPS						

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1576425)

50. Verifica-se que a despesa fixada foi de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais) e atualizada de R\$ 85.397.633,18 (oitenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e dezoito centavos), sendo que as despesas empenhadas foram na ordem

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), liquidadas R\$ 61.091.069,36 (sessenta e um milhões, noventa e um mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos) e pagas de R\$ 59.898.789,60 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta nove reais e sessenta centavos).

3.3 Limites Constitucionais Legais

51. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida pública, garantias e contragarantias, operações de crédito, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo.

3.3.1 Saúde

52. Quanto ao presente tópico, oportuno destacar que a Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b”, do inciso I, do *caput* e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

53. A análise técnica demonstrou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 10.339.096,97 (dez milhões, trezentos e trinta e nove mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,68% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 52.526.566,64)⁶, **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3.3.2 Educação

54. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

55. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

56. A STN, por meio da Portaria n. 389/2018, aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE). Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências

⁶ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

57. A apresentação do aludido demonstrativo igualmente está prevista no art. 165 da Constituição Federal que determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

58. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 13⁷, *caput*, da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, vigente à época dos fatos, disciplinou que o período de comprovação dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por parte dos Municípios, é realizada mensalmente. Posteriormente, essa obrigação igualmente constou no art. 29, inciso I, na IN n. 77/2021/TCE-RO⁸. Com efeito, tal exigência, inclusive, já foi motivo para emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em Prestação de Contas (Acórdão n. 377/2012, proferido no processo n. 1949/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

59. Avançando, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE, a análise técnica demonstrou que fora aplicado no exercício o montante de R\$ 17.529.466,67 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a **32,68%** da receita proveniente de **impostos e transferências**, a qual totalizou R\$ 53.639.918,18 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e dezoito centavos), **cumprindo, portanto**, o limite de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

60. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 5.830.933,55 (cinco milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à 97,83% dos recursos do Fundeb (R\$ 5.960.261,49), cumprindo o disposto no art. 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

61. Por sua vez, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R\$ 5.758.207,97 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), que corresponde a 98,28% do total da receita, excluído o valor dos recursos da

⁷ Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos:[...]

⁸ Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios: I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR⁹ (R\$ 101.372,24)¹⁰, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.3.3 Pessoal e Encargos Sociais

62. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, “b”, art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	63.344.681,01	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	26.220.225,67	41,39%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.519.454,42	2,40%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	24.700.771,25	38,99%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

63. Como se vê, o exame realizado evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 38,99%, por sua vez, a do Legislativo 2,40% e o consolidado do Município 41,39%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

3.3.3.1 Previdência

64. Ao analisar os dados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu que foi realizado o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício de 2023, nos seguintes termos:

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

3.3.4 Dívida Pública

⁹ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

66. As Resoluções n.s 40¹¹ e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

67. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

68. Nesse contexto, apurado o valor do limite de endividamento do exercício de 2023, verifica-se que o Município de Corumbiara **cumpriu o limite máximo de (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001**, de acordo com a análise e conclusão técnica, a seguir especificada:

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	63.344.681,01	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-40.029.779,46	-63,19%
Avaliação		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

3.3.5 Garantias e Contragarantias

69. O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. No exame técnico relatou-se que foi cumprido o limite, conforme segue:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	63.344.681,01	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%
Avaliação		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#) e LDO.

3.3.6 Operação de Crédito

70. Relativamente às operações de crédito, foi certificado pela Unidade Especializada que

¹¹ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em 2023, o município cumpriu os limites definidos pelo artigo 7º, inciso I e 10, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento e 7% se for por antecipação de receita.

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	63.344.681,01	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)	Conformidade	
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO

3.3.7

Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

71.

O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	20.974.725,43
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	20.974.725,43

Avaliação **Conformidade**

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Avaliação **Conformidade**

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

72.

Como se vê, conclui-se que a administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

3.3.8

Resultado Primário e Resultado Nominal

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.288/2022) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2023, sobre o tema o exame técnico, demonstrou o seguinte:

2.2.3.1 Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Resultado Primário – metodologia “acima da linha” sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	63.904.306,32
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	60.784.048,65
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	3.120.257,67
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-

Avaliação (Se 3>=4, conformidade) **Conformidade**

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO

Tabela. Resultado Nominal – metodologia “abaixo da linha” sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-40.145.066,15
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	40.145.066,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-

Avaliação (Se 7>=8, conformidade) **Conformidade**

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

74. Com base nisso, verificou-se que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2023.

3.3.9 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	6.166.304,12
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	41.099.399,07
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	47.265.703,19
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	7.519
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	3.308.599,22

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.720.000,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	5,75
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (BF atual da Câmara)	464.071,63
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.255.928,37
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	4,77
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

76. Como se verifica, o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2023, totalizou R\$ 3.308.599,22 (três milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

77. A Unidade Técnica constatou que os repasses financeiros somaram R\$ 2.720.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil reais), após desconto do valor devolvido restou R\$ 2.225.928,37 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente a 4,77% das receitas apuradas no exercício anterior, razões pelas quais manifestou-se pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988. Esse entendimento foi corroborado pelo Órgão Ministerial no Parecer n. 0181/2024-GPGMPC (ID 1668175), o qual acolho neste voto.

3.3.10 Dívida Ativa

78. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. Sobre a temática, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas. O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 3.020.374,66, sendo R\$ 1.557.269,13 tributária e R\$ 1.463.105,53 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.469.688,58	973.121,80	346.942,81	538.598,44	1.557.269,13	23,61
Dívida Ativa Não Tributária	2.338.203,35	137.284,46	105.745,76	906.636,52	1.463.105,53	4,52
TOTAL	3.807.891,93	1.110.406,26	452.688,57	1.445.234,96	3.020.374,66	11,89

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 11,89% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

79. Ao avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, a SGCE **concluiu que a Administração não foi efetiva na arrecadação**, uma vez que no exercício de 2023 **totalizou 11,89%** em relação ao estoque final do ano de 2022, destacando a ocorrência como impropriedade, em virtude do Acórdão APL-TC 00280/21, item X, prolatado nos autos n. 1018/2021.

80. Por oportuno, examinando as peças constantes nos autos e a tabela elaborada pela Unidade Instrutiva, observo no tocante à cobrança judicial da **Dívida Ativa não tributária**, de **caráter restritivo à ação do Administrador**, somou R\$ 137.284,46 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no exercício de 2023, equivalente a 4,52% em relação ao estoque final do ano de 2022, correspondente a R\$ 1.463.105,63 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos).

81. Concernente a arrecadação da **dívida ativa tributária** (oriunda dos impostos, taxas e contribuição de melhoria) o saldo inicial somava 1.469.688,58 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), no exercício de 2023 o valor arrecadado atingiu o total de R\$ 346.942,81 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalente a 23,61 em relação ao estoque final do ano de 2022.

82. Destaca-se que essa ocorrência foi identificada durante a auditoria na fase de instrução preliminar, sendo que o gestor apresentou justificativas, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo. No entanto, tais justificativas foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade encontrada, razão pela qual a impropriedade apontada foi mantida.

83. Não obstante, a Unidade Técnica asseverou que está em andamento o trabalho de levantamento das administrações tributárias municipais, no bojo dos autos n. 1267/2024, visando entender melhor sua estrutura, processos, pontos fortes e fracos, riscos e deficiências. Esse trabalho ajudará a planejar futuras fiscalizações e ações pedagógicas, além de criar um plano de ação para corrigir fragilidades. Por essa razão, o Corpo Instrutivo propôs que não são necessárias determinações ou recomendações adicionais no momento.

84. Por seu turno, o Ministério Público Especial¹² entende por imperioso recomendações ao jurisdicionado, as quais acolho, pois visam a implementação de medidas para a continuidade dos

¹² Parecer n. 0181/2024-GPGMPC (ID 1668175).

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

avanços obtidos e o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa.

85. Além disso, o *Parquet* de Contas pontua o novo entendimento desta Corte de Contas relativo à exigência de arrecadação mínima de 20% do estoque de dívida ativa¹³, considerando que esse percentual tem se revelado de difícil alcance, notadamente pelos municípios de pequeno porte. Nesse contexto, ao invés da exigência de um parâmetro mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração.

86. A respeito disso, insta relatar que em recente julgado, esta Corte passou a estabelecer novos parâmetros para avaliar a gestão da dívida ativa. Em seus argumentos, a decisão colegiada compreende que o patamar de 20% para a arrecadação de dívida ativa é de difícil atingimento por parte dos entes públicos. Com isso, este Tribunal adere critérios qualitativos, com vistas a ajustar-se às condições reais enfrentadas pelos gestores públicos. Assim:

37. Observa-se que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa tem se revelado um parâmetro excessivamente elevado e de difícil alcance na prática. Tal exigência não reflete as condições reais enfrentadas pelos gestores municipais e estaduais. Além disso, considerando que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) não atinge esse percentual nas cobranças realizadas diretamente ou por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE/TC), mesmo com a adoção de medidas como o protesto extra-judicial, a manutenção desse critério torna-se impraticável e descolada da realidade administrativa.

[...]

40. Assim, torna-se evidente que o percentual de 20% para a arrecadação de dívida ativa é de difícil atingimento por parte dos entes públicos, **revelando-se uma exigência excessiva e desproporcional por parte deste Tribunal. Por esse motivo, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24**, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, de minha relatoria, **ajustou seu entendimento**. Esse novo posicionamento reconhece que a fixação de um percentual rígido não reflete a realidade administrativa e estabelece novos critérios mais aderentes às dificuldades enfrentadas pelos gestores.

41. Diante desse cenário, o Tribunal firmou um entendimento que abandona a exigência de um percentual mínimo de arrecadação e passa a avaliar as medidas de governança e gestão implementadas pela administração, considerando os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas; **b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos; **c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança; **d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos; **e) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação; **f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e **g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de

¹³ Acórdão APL-TC 00171/24, processo n. 1385/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

42. Tais medidas visam proporcionar uma abordagem mais eficiente e adequada, garantindo que as exigências desta Corte estejam alinhadas às práticas de gestão modernas, realistas e voltadas à efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

43. Diante do exposto, **conclui-se que a irregularidade inicialmente apontada não subsiste, pois o critério de 20% de arrecadação foi revisado, ajustando-se às condições reais enfrentadas pelos gestores públicos.** A adoção das medidas propostas, como ações eficazes, profissionalização da cobrança, uso de tecnologia, melhorias no controle interno, compromisso dos gestores e medidas de governança, alinha-se com práticas de gestão mais eficientes e ajustadas à realidade administrativa.

[...]

45. Por fim, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que promova a melhoria contínua da gestão no tocante à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os critérios ora estabelecidos. (Acórdão APL-TC 00171/24, processo n. 1385/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (Destacou-se)

87. Avançando, salutar registrar que este Tribunal aperfeiçoou o entendimento acima ilustrado, por ocasião do Acórdão APL-TC 00187/24¹⁴, prolatado nos autos n. 1171/2024, da relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por intermédio do qual o relator apresentou um voto fundamentado e orientado na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024¹⁵.

88. Desse modo, esta Corte passou a expedir recomendações para gestão municipal no tange à dívida ativa nos moldes consignados na supracitada nota recomendatória, oferecendo diretrizes mais práticas e condizentes com a realidade enfrentada pelos gestores públicos.

89. Nestes termos, adotando o novo entendimento, passo a aderir e a aplicar as mesmas disposições à Administração de Corumbiara, consoante Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024.

90. Dessa forma, em consonância com as novas diretrizes adotadas por esta Corte de Contas, este relator julga adequado deixar de aplicar o critério quantitativo de 20%. Em virtude disso, a irregularidade inicialmente apontada não permanece, como medida de coerência e alinhamento com a jurisprudência deste Tribunal.

91. Por compreender a importância da temática, esta relatoria entende por imperioso constar as medidas do aludido normativo como proposituras recomendatórias à gestão municipal em caráter colaborativo.

3.3.11 Capacidade de Pagamento

92. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se

¹⁴ Apreciado na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de novembro de 2024.

¹⁵ Recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. A análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento – DC: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - Poupança Corrente – PC: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - Liquidez Relativa – LR: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		DC $\geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		PC $\geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	LR $\geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	✓	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
			✓	Indicador I - Endividamento
				A (0,18%)
			✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
			✓	Indicador II - Poupança Corrente
				A (79,19%)
			✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)
			✓	Indicador III - Liquidez Relativa
				A (39,68%)
			✓	Ranking da qualidade fiscal
				Bicf

Fonte: Siconfi e análise técnica

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,18% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 39,68% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023¹⁶.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

93. Como se vê, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstra que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”.

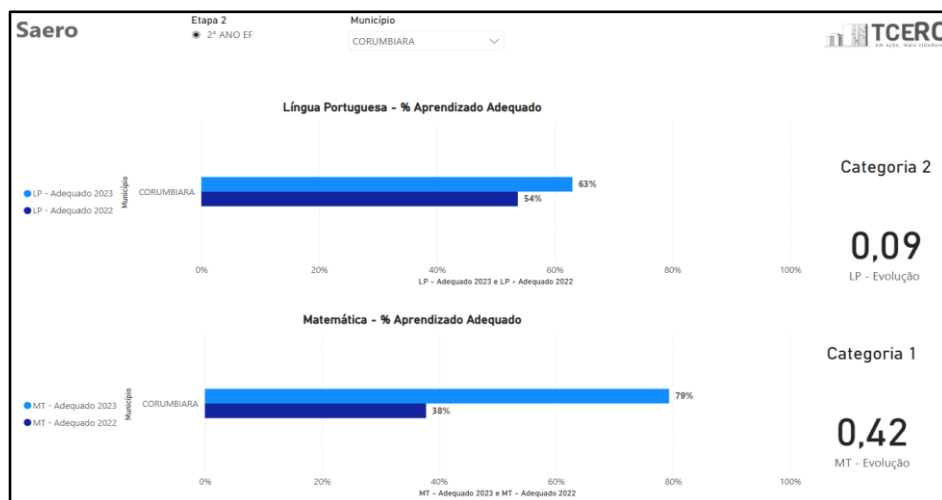
PARTE IV - Avaliação da política de alfabetização e do Plano Nacional de Educação

94. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2023 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2022 e 2023), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

95. Conforme os resultados de 2023 SAERO, **63%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Corumbiara atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **79%** em Matemática, de acordo com o gráfico:

¹⁶ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

96. Tendo por base os resultados de 2022, a Rede Municipal apresentou evolução no aprendizado dos estudantes. Em Língua Portuguesa, a porcentagem de alunos do 2º ano com aprendizado adequado subiu de 54% para 63%, abaixo da média das redes públicas (68%). Em Matemática, houve um aumento expressivo, de 38% para 79%.

97. Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na Categoria 2 em **Língua Portuguesa** e na Categoria 1 em **Matemática**.¹⁷

98. A avaliação do SAERO mostra que, em Corumbiara, as 3 escolas do 2º ano do ensino fundamental tiveram bom desempenho, mas com margem para melhorias (classificação: categoria 2). A lista detalhada segue abaixo:

¹⁷ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

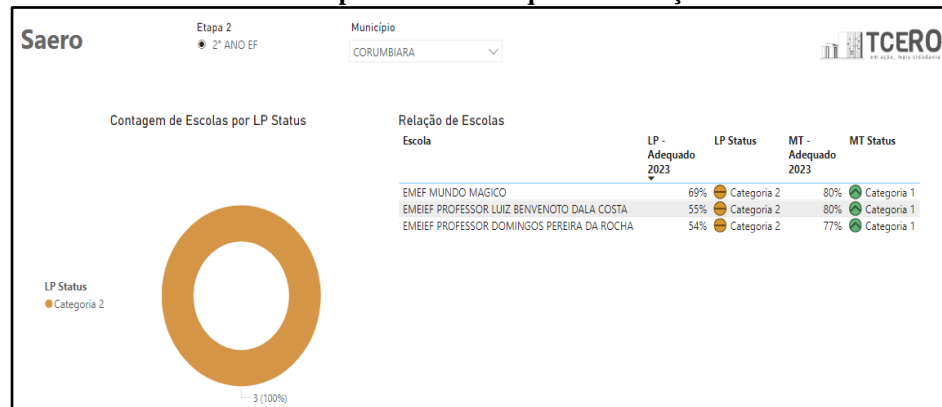
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

99. Quanto ao resultado do **levantamento na política de alfabetização**, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou os principais fatores para alcançar as metas de alfabetização e, como resultado, criou um questionário autoavaliativo de boas práticas. Este questionário, com nove eixos temáticos e cerca de 150 itens, avalia aspectos como gestão, avaliação, formação de profissionais, currículo e articulação política. Com essa avaliação, os gestores obtêm um diagnóstico preciso das medidas necessárias para melhorar a gestão e os resultados de aprendizagem. Em 2023, a Rede Municipal atendeu 83,57% dos itens avaliados, com detalhes disponíveis no painel gerencial.

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

100. Por sua vez, o alcance da meta de alfabetização até o 2º ano depende da implementação de boas práticas e do monitoramento de indicadores-chave, como: (I) frequência em cursos de formação; (II) controle de aprendizado nas escolas; (III) frequência dos estudantes; (IV) observações de sala de aula; e (V) reuniões de planejamento coletivo.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores,	95%	88,9%

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	supervisores e diretores nas formações		
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	80%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	1,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

101. Assim, apesar dos esforços na implementação da política, demonstrado pelos indicadores positivos, como o elevado índice de frequência dos profissionais nas formações continuadas, algumas rotinas fundamentais não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

102. Ademais, é oportuno registrar que o aprimoramento da política de alfabetização, ao gerar resultados de aprendizado, pode impulsionar a arrecadação do município, com base na regra de repartição do ICMS, que leva em conta o Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO). A partir de 2025, a melhoria nos resultados de alfabetização pode resultar em um aumento nos repasses do Estado, fortalecendo a capacidade de pagamento, investimentos e a implementação de políticas públicas.

103. Com isso, visando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, o Corpo Instrutivo apresenta proposta de recomendação, de caráter colaborativo, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município, as quais acolho e faço aderência na parte dispositiva.

104. No tocante à **avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)**, ressalte-se que esse ponto passou a ser avaliado por este Tribunal de Contas. O objetivo principal é analisar como os agentes públicos estão implementando políticas para garantir o acesso à educação infantil de qualidade, avaliando as ações de ampliação da oferta, a focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município, com base nas autoavaliações de 2022 e 2023.

105. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE) e informações inseridas no CadÚnico (Cadastro Único), o município de Corumbiara possui 725 crianças com idade de 0 a 6 anos, equivalendo a 9,64% de sua população e destas 271 crianças estão inseridas em famílias de baixa renda e 135 crianças estão em situação de pobreza.

106. Segundo os dados coletados no exercício de 2023, o município garantiu matrícula de 22,14% da população de 0 a 3 anos em creche, sendo necessário aproximadamente 115 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação.

107. Assim, com relação à taxa de atendimento em creches, o Corpo Técnico atestou que a rede municipal está classificada nestas categorias, veja-se:

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	36,00%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	3.33%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	4.55%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	4.55%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

108. Dos dados obtidos, identificou-se que no exercício em questão houve um aumento 33 matrículas em comparação com o ano anterior (2022). Já referente aos últimos oito anos (2016 a 2023), constatou-se que a média anual de crescimento de matrículas em creche foi de 11,38%.

109. Dessa forma, o levantamento possibilitou estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município atingiria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2034.

110. No que tange à educação infantil da pré-escola, os dados apontam que o município garantiu matrícula de 112,14% da população de 4 a 5 anos, conforme segue:

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	206
Matrículas na pré-escola [2023]	231
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	112,14%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

111. Por fim, identificou-se que a principal razão para as crianças de 4 a 5 anos não estarem matriculas na escola está ligada à renda das famílias. Isso significa que 64 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária que deveriam estar matriculadas na pré-escola, não frequentam um estabelecimento escolar.

112. Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Corumbiara pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	112.14%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	21.95%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	21.88%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	21.88%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

113. Observa-se, então, que a principal razão pela qual crianças de 4 e 5 anos não frequentam a escola é a falta de vagas, causada pela ausência de políticas para expandir a oferta. Isso envolve tanto a necessidade de recursos para construir e manter escolas municipais quanto a possibilidade de terceirizar o serviço.

114. De igual forma, foram examinados os fatores relativos ao processo de aprendizagem e à promoção do desenvolvimento na educação infantil, no qual foi utilizado questionário de autoavaliação baseado em eixos temáticos e verificação de boas práticas.

115. As respostas demonstram que o município alcançou 84,72% dos itens avaliados em 2023, em comparação com 67,31% do ano anterior (2022). Considerando os dados colhidos, no intuito de aprimorar essa política pública no município em exame, a Unidade Técnica apresentou recomendações com diversas medidas à Administração Municipal, totalmente apoiadas pelo Órgão Ministerial, as quais acolho na íntegra.

116. Quanto ao **Plano Nacional de Educação (PNE)**, regulamentado pela Lei 13.005/2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias para o avanço das políticas educacionais, com prazos de curto, médio e longo prazo. Essas metas são obrigatórias para todos os entes federativos, e os gestores devem adotar medidas para alcançá-las. Para monitorar o cumprimento das metas, foi realizada uma auditoria de conformidade, focada nas metas com indicadores mensuráveis, com base em dados oficiais dos anos de 2022 e 2023. O relatório detalhado (ID 1578232) conclui, com base nos critérios da Lei 13.005/2014 e nos dados de 2023, que o município de Corumbiara:

i. ATENDEU ao seguinte indicador e estratégia vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

ii. NÃO ATENDEU ao seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,27%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 108,86%¹⁸;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,14%;

¹⁸ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,20%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

v. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas** e estarem **aquém** das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta **não instituída**;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **não instituída**;

e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **não instituída**;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta **não instituída**;

h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta **não instituída**;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta **não instituída**;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta **não instituída**;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta **não instituída**;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta **não instituída**;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta **não instituída**;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta **não instituída**;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta **não instituída**.

117. Nessa linha, o Corpo Instrutivo, ao finalizar sua análise sobre o monitoramento do PNE, concluiu que a respeito da falta de correspondência entre as metas do plano de educação municipal ao plano nacional, não se faz necessário propor determinações específicas, tendo em vista que o atual plano decenal (2014-2024) está prestes a expirar, tornando inócua a renovação de diretrizes neste momento.

118. Contudo, consoante indicado pelo Ministério Público de Contas, ainda assim é fundamental emitir alerta à Administração, orientando-a quanto à necessidade de elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação nacional, o que entendo como medida acertada.

PARTE V - Acompanhamento das deliberações constantes nos processos de contas do Chefe do Poder Executivo

4.1. Avaliação das medidas em curso

119. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a continuidade das ações de controle, conforme detalhado a seguir:

Determinações Cumpridas	Determinações parcialmente cumpridas	Determinações prejudicadas, dispensa de monitoramento
• Acórdão APL-TC 00155/23, item II (Processo n. 01017/23); • Acórdão APL-TC 00296/22, item III, 3.1 (Processo n. 00936/22); • Decisão Monocrática GCFJFS n. 00142/21, item I (Processo n. 00918/21); • Decisão Monocrática GCFJFS n. 00071/21, item 9 (Processo n. 00918/21); • Acórdão APL-TC 00313/21, itens III, III.1, III.3, III.5, III.6, IV.1, IV.2 (Processo n. 01454/21); • Decisão Monocrática GCESS n. 00049/21, itens II e III (Processo n. 00377/20); • Acórdão APL-TC 00162/21, itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 e VIII (Processo n. 01630/20); • Decisão Monocrática GCESS n. 00225/20, itens I, “a”, “b” e “c” (Processo n. 02860/20); • Decisão Monocrática GCESS n. 00061/21, item I (Processo n. 02860/20); • Acórdão APL-TC 00312/19, itens II e III (Processo n. 00942/19); • Decisão Monocrática GCESS n. 00263/20, item IV (Processo n. 01903/19); • Acórdão APL-TC 00446/18, itens II e IV (Processo n. 01513/18); • Acórdão APL-TC 00619/17, itens II, IV, V, VI, VII e IX (Processo n. 01785/17);	• Acórdão APL-TC 00296/2022, item III, 3.2 (Processo n. 00936/22); • Acórdão APL-TC 00313/2021, item III.2 (Processo n. 01454/2021); • Acórdão APL-TC 00444/16, item II (Processo n. 01514/16).	• Decisão Monocrática GCJVA n. 00043/23, item II (Processo n. 00927/23); • Acórdão APL-TC 00313/2021, itens III.4 (Processo n. 01454/21); • Acórdão AC2-TC 00560/19, item II (Processo n. 01808/19); • Acórdão AC2-TC 00378/18, item V (Processo n. 00154/17); • Acórdão APL-TC 00443/17, item IX (Processo n. 01316/15); • Acórdão APL-TC 00300/16, itens II e III (Processo n. 03523/14); • Acórdão APL-TC 00258/16, item XIX (Processo n. 03468/12); • Acórdão APL-TC 00122/15, item VI (Processo n. 04699/12); • Acórdão APL-TC 00058/17, item XXXI (Processo n. 03830/11); • Acórdão APL-TC 00010/15, item IX (Processo n. 03605/10); • Acórdão APL-TC 00086/15, item VII (Processo n. 02924/09).

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• Acórdão APL-TC 00328/20, itens III, “b” e “c” (Processo n. 02353/17); • Decisão Monocrática GCESS n. 00044/20, item 8 (Processo n. 02353/17); • Decisão Monocrática GCESS n. 00023/20, item II (Processo n. 02353/17); • Acórdão AC1-TC 00040/15, itens IV e V (Processo n. 00798/14).		
---	--	--

120. Nessa conjuntura, a análise técnica constatou que das 53 determinações monitoradas, listadas acima, 38 foram integralmente cumpridas, 3 cumpridas parcialmente e 12 prejudicadas.

121. A respeito das determinações, o exame técnico preliminar (ID 1582906) identificou o não cumprimento das determinações desta Corte como achado de auditoria A4, que foram as seguintes:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
00936/22	APL-TC 00296/22	III - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
01454/21	APL-TC 00313/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
01454/21	APL-TC 00313/21	III.5) reiterar as determinações exaradas por esta Corte constantes dos itens II. “a”, “b”, “c”, “f”, e III, do Acórdão APL-TC 00328/20 (Processo nº 02353/2017); e item V do acórdão APL-TC 00146/20 (processo nº 00377/20);
01454/21	APL-TC 00313/21	III.4) efetue os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse ao legislativo no exercício seguinte;
00377/20	DM-GCESS-TC 00049/21	II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e Controlador Geral do município que, em cumprimento ao artigo 24 da Resolução 228/2016, encaminhe anualmente, junto com a prestação de contas do município, relatório específico de execução do plano de ação, o qual deverá conter, também, informações de colaboração com o Estado para o atendimento, em sua integralidade, dos alunos que pertencem ao nível médio, alertando-o que o relatório subsidiará o exame das contas de governo;

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
01630/20	APL-TC 00162/21	VI – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: VI.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
01630/20	APL-TC 00162/21	VI – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: VI.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.
01785/17	APL-TC 00619/17	VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: a)Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; b)Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; c)Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; d)Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; e)Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; f)Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; g)Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; h)Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; i)Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; j)Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e k)Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
01785/17	APL-TC 00619/17	VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
01785/17	APL-TC 00619/17	V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,
01785/17	APL-TC 00619/17	IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Fonte: Análise técnica

122. Por essa razão, o gestor apresentou esclarecimentos em decorrência desse achado, os quais foram analisados pelo Corpo Instrutivo, em conjunto com a documentação remetida. Após exame, concluiu-se, conforme Relatório de Análise de Defesa (ID 1659587):

2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

38. **Acórdão 00296/2022, item III, 3.1 (Processo n. 00396/2022):** O responsável destaca ações concretas, como a exclusão de dívidas incobráveis, a criação de uma Instrução Normativa, a unificação de processos de dívida ativa e a identificação dos 100 maiores devedores. Também foram implementados treinamentos de pessoal e um Plano de Ação em 2023, além de um acompanhamento mais rigoroso da arrecadação por meio de relatórios do setor de dívida ativa. Face às medidas adotadas, consideramos a determinação cumprida.

39. **Acórdão 00313/2021, item III, 3.1 (Processo n. 01454/2021):** O responsável destaca ações concretas, como a exclusão de dívidas incobráveis, a criação de uma Instrução Normativa, a unificação de processos de dívida ativa e a identificação dos 100 maiores devedores. Também foram implementados treinamentos de pessoal e um Plano de Ação em 2023, além de um acompanhamento mais rigoroso da arrecadação por meio de

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relatórios do setor de dívida ativa. Face às medidas adotadas, consideramos a determinação **cumprida**.

40. **Acórdão 00313/2021, item III.4 (Processo n. 01454/2021):** Em que pese não haver comentários específicos sobre esse item no documentos n. 04611/24, **considerando que o teor da deliberação trata de ajustes e correções a serem realizados de forma prospectiva, e considerando que este exercício não foram realizados procedimento de auditoria específicos para avaliar essa situação, opinamos por considerar este item prejudicado, e por conseguinte, dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023.**

41. **Acórdão 00313/2021, item III.5 (Processo n. 01454/2021):** Esclareça-se que esta determinação trata da reiteração de alguns itens do Acórdão APL-TC 00328/20 e do acórdão APL-TC 00146/20. Em pese a Administração haver afirmado que o item III do Acórdão 328/20 ainda não havia sido cumprido. É observado, na documentação de auditoria e nos papéis de trabalho de instrução da prestação de contas que as determinações de ambos os acórdãos foram consideradas cumpridas pela unidade técnica. Sendo assim, entendemos que esta determinação foi **cumprida**.

42. **Decisão APL-TC 00049/21, item II (Processo n. 00377/2020):** Considerando que o responsável comprovou a elaboração do Plano de Ação (IDs 1610921 e 1610922), determinação **cumprida**.

43. **Decisão APL-TC 00162/2021, item VI.1 (Processo n. 01630/2020):** O responsável destaca ações concretas, como a exclusão de dívidas incobráveis, a criação de uma Instrução Normativa, a unificação de processos de dívida ativa e a identificação dos 100 maiores devedores. Também foram implementados treinamentos de pessoal e um Plano de Ação em 2023, além de um acompanhamento mais rigoroso da arrecadação por meio de relatórios do setor de dívida ativa. Face às medidas adotadas, consideramos a determinação **cumprida**.

44. **Decisão APL-TC 00162/2021, item VI.2 (Processo n. 01630/2020):** Considerando que o responsável comprovou a elaboração do Manual de Normas e Procedimentos Contábeis (ID 1610922), determinação **cumprida**.

45. **Decisão APL-TC 00619/17, itens IV, V e VI (Processo n. 01785/17):** Considerando que o responsável comprovou a elaboração do Manual de Normas e Procedimentos para Precatórios (ID 1610930), Manual de Normas e Procedimentos Contábeis (ID 1610922) e Manual de Procedimentos Orçamentários (ID 1610923 a 1610930), determinação **cumprida**.

46. **Decisão APL-TC 00619/17, VII (Processo n. 01785/17):** Em que pese não haver se manifestado especificamente sobre esse item, todavia nas justificativas apresentadas em relação ao achado **A2** informou que elaborou um plano de ação e a criação de um processo de acompanhamento pela Controladoria para subsidiar a prestação de contas de 2023. **O plano de ação está juntado à pág. 42 do ID 1610919 e contempla diversas ações a serem realizadas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. Sendo assim, opinamos por considerar o item cumprido.**

PARTE VI - Considerações finais

123. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2023 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

124. A Controladoria Geral Município, mediante o Relatório Anual, Parecer e Certificado Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Auditoria, opinou pela regularidade das contas, ID 1576440.

125. Ainda, consta nos autos o Pronunciamento da Autoridade Superior, ID 1576450, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

126. Observa-se, que o Poder Executivo Municipal de Corumbiara disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 86,77%, com classificação de nível ouro, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

127. Quanto às irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 1582906), após a análise da defesa apresentada (ID 1659587), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização dos achados **A1** – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; e **A3** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

128. Por seu turno, remanesceram os achados: **A2** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa 11,89%; e **A4** – Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

129. No que tange à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, ao avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários, a Unidade Técnica concluiu que a Administração não foi efetiva, uma vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 11,89% em relação ao estoque final do exercício de 2022. Contudo, como visto nos Acórdãos APL-TC 00171/24, processo n. 1385/2024 e APL-TC 00187/24, processo n. 1171/2024, esta Corte passou a estabelecer novos parâmetros para avaliar a gestão da dívida ativa.

130. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada não permanece, contudo, enseja recomendações à Administração, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, a fim de que sejam implementadas medidas de melhorias.

131. Acerca da aderência das metas do Plano Nacional de Educação por parte do município, a Secretaria Geral de Controle Externo e o *Parquet* de Contas entenderam por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, visto que a vigência do decênio se aproxima, tornando-se inócua a expedição de determinação para correção no atual momento, propositura da qual concordo.

132. Por outro lado, a análise técnica revelou que no exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) verificou-se a compatibilização entre as referidas leis e as alterações orçamentárias (créditos adicionais) foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

133. A Secretaria Geral de Controle Externo certificou o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 32,86% e Fundeb, 97,83%, sendo 98,28% na Remuneração e Valorização do Magistério), excluindo o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR¹⁹ (R\$ 101.372,24)²⁰ e

¹⁹ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

²⁰ Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na Saúde (19,68%); ao repasse ao Poder Legislativo (4,77%) e às contribuições ao INSS.

134. Demonstrou que a gestão previdenciária do Município está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em razão da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

135. A SGCE relata que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

136. Certificou, também, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 38,99%, a do Legislativo 2,40% e o consolidado do Município 41,39%, cumprindo as disposições do artigo 20, inciso III e artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

137. A Unidade Técnica relata que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

138. Avaliou a SGCE que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, uma vez que o indicador I - Endividamento 0,18% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 39,68% classificação parcial “A”, o que significa que o Ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

139. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, ID 1668175, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, o Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

140. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico (ID 1659932), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 181/2024-GPGMPC – ID 1668175), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas a receber aprovação pelo Parlamento local, posicionamento com o qual esta Relatoria corrobora.

141. Nesse prisma, é de se acolher as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, a teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

142. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 32,68% em MDE e Fundeb, 97,83%, sendo 98,28% na Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde, 19,68%; repassou 4,77 ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

i) variação do estoque nos últimos 3 anos;

ii) total do estoque em cobrança judicial;

iii) total do estoque em protesto extrajudicial;

iv) inscrições realizadas;

v) valor arrecadado;

vi) percentual de arrecadação;

vii) prescrições;

viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;

b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON N° 02/2024:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1659932, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

6.1 – A realização de esforços para implementar boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

6.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

6.3 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

6.4 – Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

6.5 – Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6.6 – Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

6.7 – Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1659932, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:

7.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

f) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

g) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

h) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

i) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

j) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

7.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

7.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII – Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

8.1 – Ao elaborar o Plano Municipal de Educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Alertar à Controladora Geral do Município, Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, ou a quem vier a lhe substituir, para o dever de acompanhar e informar, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

X – Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1659932), as seguintes determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a **promover a baixa de responsabilidade**:

- r. Acórdão APL-TC 00155/23, item II (Processo n. 01017/23);
- s. Acórdão APL-TC 00296/22, item III-3.1 (Processo n. 00936/22);
- t. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00142/21, item I (Processo n. 00918/21);
- u. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00071/21, item 9 (Processo n. 00918/21);
- v. Acórdão APL-TC 00313/21, itens III, III.1, III.3, III.5, III.6, IV.1, IV.2 (Processo n. 01454/21);
- w. Decisão Monocrática GCESS n. 00049/21, itens II e III (Processo n. 00377/20);
- x. Acórdão APL-TC 00162/21, itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 e VIII (Processo n. 01630/20);
- y. Decisão Monocrática GCESS n. 00225/20, itens I, “a”, “b” e “c” (Processo n. 02860/20);
- z. Decisão Monocrática GCESS n. 00061/21, item I (Processo n. 02860/20);
- aa. Acórdão APL-TC 00312/19, itens II e III (Processo n. 00942/19);
- bb. Decisão Monocrática GCESS n. 00263/20, item IV (Processo n. 01903/19);
- cc. Acórdão APL-TC 00446/18, itens II e IV (Processo n. 01513/18);
- dd. Acórdão APL-TC 00619/17, itens II, IV, V, VI, VII e IX (Processo n. 01785/17);
- ee. Acórdão APL-TC 00328/20, itens III, “b” e “c” (Processo n. 02353/17);
- ff. Decisão Monocrática GCESS n. 00044/20, item 8 (Processo n. 02353/17);
- gg. Decisão Monocrática GCESS n. 00023/20, item II (Processo n. 02353/17);
- hh. Acórdão AC1-TC 00040/15, itens IV e V (Processo n. 00798/14).

XI – Considerar parcialmente cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1659932), as seguintes determinações impostas por esta Corte de Contas, as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo:

- d. Acórdão APL-TC 00296/2022, item III-3.2 (Processo n. 00936/22);
- e. Acórdão APL-TC 00313/2021, item III.2 (Processo n. 01454/2021);
- f. Acórdão APL-TC 00444/16, item II (Processo n. 01514/16).

XII – Considerar prejudicadas, com a consequente dispensa do monitoramento com

Acórdão APL-TC 00232/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 61

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, as seguintes determinações:

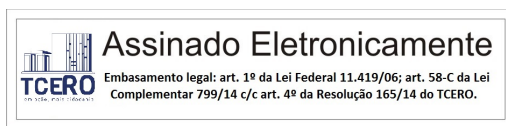
- l. Decisão Monocrática GCJVA n. 00043/23, item II (Processo n. 00927/23);
- m. Acórdão APL-TC 00313/2021, itens III.4 (Processo n. 01454/21);
- n. Acórdão AC2-TC 00560/19, item II (Processo n. 01808/19);
- o. Acórdão AC2-TC 00378/18, item V (Processo n. 00154/17);
- p. Acórdão APL-TC 00443/17, item IX (Processo n. 01316/15);
- q. Acórdão APL-TC 00300/16, itens II e III (Processo n. 03523/14);
- r. Acórdão APL-TC 00258/16, item XIX (Processo n. 03468/12);
- s. Acórdão APL-TC 00122/15, item VI (Processo n. 04699/12);
- t. Acórdão APL-TC 00058/17, item XXXI (Processo n. 03830/11);
- u. Acórdão APL-TC 00010/15, item IX (Processo n. 03605/10);
- v. Acórdão APL-TC 00086/15, item VII (Processo n. 02924/09);

XIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

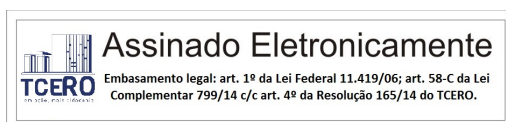
XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1411/2024 (Apenso autos n. 1885/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)
ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.

Parecer Prévio PPL-TC 00049/24 referente ao processo 01411/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
5. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Recomendações.
6. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,86% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 98,28% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,68% na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou ao Poder Legislativo 4,77%, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 41,39%, abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

REGISTRANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,18% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 39,68% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das

Parecer Prévio PPL-TC 00049/24 referente ao processo 01411/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

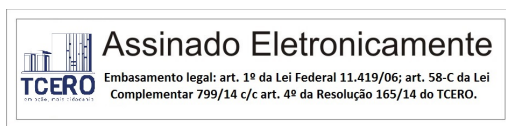
Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

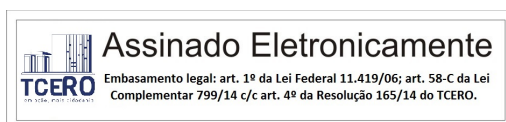
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01411/24

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Exercício: 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: Pleno

N. da Sessão Ordinária: 21 **Data:** 12/12/2024 **Horário:** 9h

Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3213, de 03/12/2024 - Publicação em 04/12/2024

Processo-e n. 01411/24 – Prestação de Contas

Apensos: 01885/23

Responsável: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - CPF nº ***.849.642-**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB Nº. 11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - OAB Nº. 9600

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da Sessão: WILBER COIMBRA

Procurador-Geral: MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO

Julgadores

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO - PAULO CURI NETO

CONSELHEIRO - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Ausente

CONSELHEIRO - EDILSON DE SOUSA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

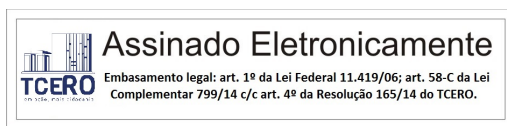
Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

(Assinado Eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Em 17 de Dezembro de 2024



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO